



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.784, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal* –, para dispor sobre os exames periciais criminais.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.784, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal* –, para dispor sobre os exames periciais criminais.

O projeto apresenta três artigos, sendo que o primeiro apenas repete a ementa da proposição.

O segundo artigo inclui o art. 158-G no Código de Processo Penal para dispor que bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos serão utilizados como padrão em exames periciais criminais para fins de confronto biométrico.

O terceiro artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor da proposta discorre a respeito da falta de regulamentação legal sobre o tema de aproveitamento de banco de dados biométricos civis em investigações criminais, aduzindo que atualmente essa prática depende de acordos de cooperação ou outros



diplomas normativos com menor segurança jurídica, como Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Assevera que o compartilhamento dos bancos de dados biométricos poderia possibilitar, por exemplo, a identificação dos indivíduos que estiveram em determinado local, apontando para uma possível autoria, participação ou mesmo possibilidade de servirem como testemunha.

Por fim, informa que, apesar da autorização de criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais (BNMID), operada pela Lei nº 13.964, de 2019, o referido instituto ainda não foi criado, carecendo de regulamentação pelo Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Cumprе destacar que cabe à CSP, nos termos do art. 104-F, I, *a* e *i*, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e à inteligência nesse campo de atuação.

A proposição apresenta vícios quanto à técnica legislativa, que será corrigida por meio de emenda oferecida ao fim deste Relatório.

No mérito, verificamos que a proposição permite que exames periciais criminais se utilizem, como padrão de comparação, de elementos biométricos existentes em bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos.

A falta de autorização legal a respeito torna, de fato, insegura juridicamente a utilização, pelas perícias criminais, de elementos biométricos de outros órgãos ou entes públicos, ainda que por meio de convênios ou acordos de cooperação.

Nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), em seu art. 5º, II, os dados biométricos são considerados “dados pessoais sensíveis”, o que produz consequências jurídicas importantes, tais como requisitos mais restritivos para o tratamento



dos referidos dados, por força dos arts. 7º e seguintes do mesmo diploma legal.

Há parcela da doutrina que entende que a alínea *d* do inciso III art. 4º da LGPD autorizaria a utilização de dados biométricos de origem civil, independentemente do consentimento do titular, pois as normas do diploma não se aplicariam a situações de tratamento de dados pessoais praticados em “atividades de investigação e repressão de infrações penais”. Entretanto, essa interpretação não é unânime, pois é possível se interpretar a norma no sentido de que a situação em apreço somente ocorreria se o dado biométrico fosse produzido no bojo das próprias “atividades de investigação e repressão de infrações penais”, e não no caso de “enxertos”, realizados por meio da inserção, na investigação ou no processo penal, de bancos de dados civis que possuam elementos biométricos.

É possível ainda argumentar que os dados pessoais, nos quais se inserem os dados biométricos, estão protegidos por norma constitucional, por força da aprovação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que previu a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no art. 5º da Constituição Federal (CF). Nesse ponto, contudo, entendemos que deve haver interpretação sistemática da norma, a fim de se adequar à necessidade de garantia da segurança pública, direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 5º, *caput*, e do art. 144, *caput*, ambos da CF.

Desse modo, conclui-se que é necessária, além de suficiente, a alteração legislativa pretendida, a fim de autorizar legalmente a possibilidade de compartilhamento de dados biométricos civis, contidos em bancos de dados públicos, com as polícias judiciárias, a fim de que possam ser utilizados como padrões em exames periciais criminais, respeitadas as demais normas vigentes – especialmente o direito de não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), o qual não seria vulnerado por essa nova norma.

Não obstante o mérito do projeto, entendemos que o projeto não trata especificamente do tema “cadeia de custódia”, e por isso não seria adequado inserir a nova previsão legal no art. 158-G do CPP. Com efeito, todos os artigos anteriores da mesma série (arts. 158-A até o art. 158-F) tratam do tema cadeia de custódia, o que não é objeto deste PL.

Seria mais correto, respeitando-se a melhor técnica de legística, inserir um *novel* parágrafo (§ 8º) ao art. 159 do CPP, que trata especificamente do tema de “exame de corpo de delito e outras perícias”.



Por fim, a redação do dispositivo merece reparo gramatical.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.784, de 2022, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CSP (ao PL nº 2.784, de 2022)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.784, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 8º:

“**Art. 159.**

.....

§ 8º Os elementos biométricos oriundos de bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos poderão ser utilizados como padrão em exames periciais criminais.”
(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

